



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19311.720338/2012-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-002.125 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2014  
**Matéria** PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** COOPERNORPI COOPERATIVA AGRÍCOLA DO NORTE PIONEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

PEREMPÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO APÓS O TRIGÉSIMO DIA. CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da perempção, não se toma conhecimento de recurso voluntário apresentado após o trigésimo dia, contado da data da ciência da decisão de primeiro grau.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário por perempção, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Andréa Medrado Darzé e Nanci Gama.

## Relatório

Trata-se de dois Auto de Infração (fls. 1.532/1.552), em que formalizada a cobrança de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do ano-calendário de 2008, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício, em decorrência insuficiência de recolhimento e declaração das referidas Contribuições.

De acordo com Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.463/1.493), a fiscalização informou que a autuada cometera as seguintes infrações específicas: a) os valores das receitas mensais declaradas nos Dacon eram inferior aos registrados nos livros Registro de Saídas, conforme valores discriminados no Demonstrativo de fl. 1.485; e b) foram descontados créditos das Contribuições decorrentes de aquisições efetuadas diretamente de Produtores Rurais, cujas entradas nos estabelecimentos da autuada deram-se através da emissão de notas fiscais de entradas, cujos valores, utilizados como base de cálculo dos respectivos créditos, encontram-se discriminados no Demonstrativo de fl. 1.489.

Em sede de impugnação (fls. 1.557/1.567), a interessada alegou que: a) era indevida glosa dos créditos decorrentes das aquisições de pessoas físicas produtoras rurais, tendo em vista que, segundo o novel entendimento deste Conselho, todos os gastos feitos pelas pessoas jurídicas utilizados durante sua atividade produtiva geravam créditos para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins não cumulativas; e b) a multa de ofício aplicada, além de indevida, assumia caráter de abuso do poder fiscal, posto que manifestamente confiscatória, ferindo de morte os princípios do não confisco, da razoabilidade e da legalidade.

Sobreveio a decisão de primeira instância (fls. 1.617/1.625), em que, por unanimidade, foi julgada improcedente a impugnação e mantido o crédito tributário exigido, com base nos fundamentos resumidos no enunciado das ementas que seguem transcritas:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS***

*Ano-calendário: 2008*

***LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.***

*Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.*

***APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE***

*As aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição não dão direito ao crédito.*

***MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.***

*O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor*

*no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplicase unicamente a tributo, e não à multa.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Ano calendário: 2008*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.**

*Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido.*

**APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES NÃO ONERADAS PELA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

*As aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição não dão direito ao crédito.*

**MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.**

*O percentual de multa de lançamento de ofício, determinado por lei, não cabendo a discussão de seu valor no âmbito administrativo, sendo que a proibição de confisco prevista na Constituição Federal aplica-se unicamente a tributo, e não à multa.*

Em 4/6/2013 (fl. 1.634), a interessada foi cientificada da decisão de primeira instância. Inconformada, em 5/7/2013, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 1.636/1.648, em que reafirmou as alegações aduzidas na peça impugnatória. Em aditamento, alegou, em preliminar, a tempestividade do recurso e, no mérito, que matéria de natureza constitucional era passível de conhecimento na esfera administrativa.

Em face da distribuição por sorteio, realizada em 26/9/2013, por meio do despacho de fl. 1.383, em 2/10/2013, os presentes autos foram encaminhados a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator.

O presente Recurso Voluntário trata de matéria da competência deste Colegiado, porém, previamente ao seu conhecimento, devo analisar os demais requisitos de admissibilidade, dedicando especial atenção para o requisito da tempestividade da sua apresentação.

Alegou a recorrente que o recurso era tempestivo, haja vista que havia tomado ciência da decisão de primeiro grau em 5/6/2013 e apresentado a peça recursal na unidade preparadora da Receita Federal no dia 5/7/2013, portanto, dentro do prazo de trinta dias fixado na legislação.

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.634, verifica-se que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 4/6/2013 e não no dia 5/6/2013. Portanto, não procede a alegação de tempestividade do recurso em questão, conforme a seguir demonstrado.

Previamente, é pertinente esclarecer que o requisito da tempestividade do recurso voluntário do sujeito passivo é matéria que se encontra disciplinada nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), com as alterações posteriores. O primeiro artigo trata da forma de contagem do prazo, enquanto que o segundo fixa o prazo de 30 (trinta) para apresentação do recurso voluntário, conforme a seguir transcrito:

*Art. 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Com base no referido preceito legal, infere-se que se vencido, total ou parcialmente, no julgamento de primeira instância, é facultado ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a oportunidade de apresentar recurso voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Expirado esse prazo, sem a apresentação ou apresentação a destempo do citado recurso, configurada estará a preclusão do direito de recorrer e, em consequência, a decisão de primeiro grau tornar-se-á definitiva na esfera administrativa, nos termos do inciso I do art. 42 do PAF.

Noticia os autos que a recorrente foi cientificada da decisão de primeiro grau em 4/6/2013 (terça-feira), dia útil e de expediente normal no Órgão preparador, por via postal, conforme anotação no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.634. Em decorrência, o prazo de 30 (trinta) dias teve início no dia 5/6/2013 (quarta-feira), primeiro dia útil e de expediente normal na unidade preparadora, completando o trintídio em 4/7/2013 (quarta-feira), também dia útil e de expediente normal na unidade da Receita Federal de origem.

Assim, em consonância com os critérios de contagem do prazo recursal fixados no citado preceito legal, tem-se que o termo final do prazo de 30 (trinta) dias ocorreu no dia 4/7/2013, enquanto que recurso voluntário foi apresentado no dia 5/7/2013, conforme Termo de Solicitação de Juntada e Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 1.635 e 1.680, e anotação no frontispício da peça recursal (fl. 1.636), portanto, um dia após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estabelecido no mencionado preceito legal.

Dessa forma, fica cabalmente demonstrada a perempção do recurso em tela, o que impede a sua admissibilidade e, em consequência, o seu conhecimento no âmbito deste Colegiado.

Processo nº 19311.720338/2012-48  
Acórdão n.º **3102-002.125**

**S3-C1T2**  
Fl. 12

---

Por todo o exposto, vota-se por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, devendo ser mantida na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

CÓPIA